



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Estado de São Paulo

RS: 53
Proc: 3/0/93
A

LEI No. 504, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

(Dispõe sobre o desdobramento e desdobro de áreas de terras de direitos possessórios)

AUTORIA - VEREADOR ILSÓN VITÓRIO DE SOUZA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 3o., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1o. - Os legítimos possuidores de áreas de terra, localizadas estritamente em áreas com população de baixa renda, caracterizadas como Zonas de Núcleo Urbano de Apoio-22, constante da Lei No. 200/92, que disciplina o uso e ocupação do solo, poderão promover seus desmembramentos ou desdobro de lotes, desde que respeitadas as disposições desta Lei.

Artigo 2o. - Toda área de terra, objeto de posse, para ser desmembrada ou desdobrada, não poderá infringir o disposto no artigo 37 da Lei No. 200/92 e deverá assegurar área mínima para cada lote, conforme posturas dessa mesma Lei.

Artigo 3o. - No caso de desmembramento e/ou desdobro de áreas, superiores a 6.000 (seis mil) metros quadrados, o possuidor deverá reservar ao Poder Público Municipal 7% (sete por cento) do total da mesma, como áreas institucionais, 5% (cinco por cento) destinada a áreas verdes, além das áreas necessárias ao arruamento.

Artigo 4o. - As vias públicas, ruas ou avenidas que tiverem de ser abertas para a efetivação do desmembramento deverá ter largura de até 15 (quinze) metros, respeitando sempre a conciliação do sistema viário adjacente.

Artigo 5o. - A abertura de vias públicas de que trata o artigo precedente será efetuada às expensas do possuidor, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 6o. - No ato de pedido de licença ou autorização

VI - 10% (dez por cento) do total da área destinada ao Bolsão Turístico, reservada para a implantação de área verde ;



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Estado de São Paulo

RS: 54
MAC: 310/93
A2

para promover o desmembramento ou desdobro da área, o possuidor deverá comprovar documentalmente a sua posse sobre o imóvel.

Artigo 7o. - O possuidor da área, antes de obter autorização para o seu desmembramento ou desdobro, obrigatoriamente deverá apresentar certidão negativa do cartório distribuidor da Comarca, relativamente a ações possessórias de terceiros sobre a mesma área.

Artigo 8o. - O Poder Público Municipal, desde que precedida de uma nova reavaliação técnica pela Comissão de Planejamento Urbano, poderá estender os benefícios desta Lei às áreas localizadas na Zona de Gerenciamento Especial 1, definida no artigo 33 da Lei No. 200/92.

Artigo 9o. - É vedada a destinação de áreas verdes, áreas de recreação e lazer e áreas institucionais, em sopé de morros ou montanhas, em áreas alagadiças ou de mangue e em áreas de passagem de rede de eletrificação da Cesp ou da Eletropaulo.

Artigo 10 - O Poder Público Municipal, observadas as disposições desta Lei, cadastrará e lançará o Imposto Territorial Urbano sobre os terrenos ou lotes desmembrados ou desdobrados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 1995.


VER. GOMERCINDO NICOLAU DOS SANTOS
Presidente

Registrado e Publicado
Em 19 / 09 / 95
uqr
MARIA LÚCIA RIBEIRO
Secretária Administrativa

VI - 10% (dez por cento) do total da área destinada ao Bolsão Turístico, reservada para a implantação de área verde ;